



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Gabinete do Ministro

OFÍCIO SEI Nº 38760/2023/MTP

Brasília, 03 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputado
Assunto: Requerimento de Informação.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19955.101450/2023-62.

Senhor Primeiro Secretário,

1. Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 60, de 28 de março de 2023, da Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados, que encaminha o Requerimento de Informação nº 407/2023, de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo que " requer informações ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Previdência Social, Carlos Lupi, relativas aos descontos desautorizados na folha de pagamento dos aposentados em benefício de Entidades Sindicais".
 2. Em resposta aos questionamentos constantes no referido Requerimento de Informação, foram elaborados os seguintes documentos que acompanham este Ofício:
 3. Nota Técnica SEI nº 1947/2023/MTP (33557641), da Coordenação-Geral de Legislação e Normas, do Departamento do Regime Geral de Previdência Social, que transcreve as informações prestadas pelo INSS; e
 4. Ofício SEI nº 250/2023/PRES-INSS (33510466), do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO LUPI



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Lupi, Ministro(a) de Estado**, em 03/05/2023, às 20:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33733207** e o código CRC **2E4045E8**.



Nota Técnica SEI nº 1947/2023/MTP

Assunto: **Requerimento de Informações nº 407/2023 - Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES).**

Processo SEI nº 19955.101450/2023-62

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se do Requerimento de Informações – RIC nº 407/2023 (Doc. SEI nº 32831727), de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo, que requer informações relativas aos descontos desautorizados na folha de pagamento dos aposentados em benefício de Entidades Sindicais, conforme os seguintes questionamentos transcritos:

- Quais entidades sindicais auferem as contribuições, bem como, qual o montante individualizado que cada entidade auferir?
- De que modo são efetuados os descontos? O aposentado é cientificado quanto aos descontos em seus vencimentos?
- Há registro de acusações de descontos desautorizado em favorecimento de entidades sindicais e associações? Em caso positivo, qual a monta de cada dedução e quantos beneficiários foram lesados?
- Quanto aos de descontos desautorizado, quais foram as diligências realizadas?
- Em relação a legislação, o Ministro tenciona reexaminar as normas atuais para desconto da mensalidade?
- Existe estimativa de admitir que as entidades sindicais deduzam a mensalidade dos benefícios de prestação continuada?

2. O autor apresenta justificativa ao RIC nº 407/2023 nos seguintes termos:

Existem inúmeras reclamações de aposentados e pensionistas afirmando a ocorrência de descontos incidentes na folha, sem consentimento ou desautorizados pelo beneficiário, da mensalidade sindical. Conforme informações, a dedução é compactuada pelos próprios sindicatos os quais emitem a lista com os quais devem ter a contribuição descontada do benefício.

Todavia, parcela significativa dos segurados nem ao menos sabem que está pagando a mensalidade, porquanto que os inativos dificilmente têm acesso a cópia do contracheque, a qual apenas fica disponível na internet.

A dedução da mensalidade sindical em cima da aposentadoria, realizada diretamente na fonte pela Previdência Social, ainda que ilegal, permanece como prática sindical que deve ser cessada. O desconto apenas pode ser realizado quando expressamente autorizado pelo segurado, o que não está sucedendo.

O desconto descabido apenas é ressarcido quando objeto de reclamação, isto significa, na prática, que o aposentado necessita pleitear pessoalmente o cancelamento ao sindicato ou associação, sendo-lhe inviável fazê-lo no banco em que auferir o benefício. Destarte, inúmeros aposentados estão sendo prejudicados, mesmo sem ter conhecimento.

Tendo em lume que a atividade fiscalização se amolda em uma das funções típicas do Poder legislativo, urge a necessidade da aprovação desta proposição no esteio de se auferir informações relevantes quanto à atuação do Poder Executivo, no desiderato de se velar a efetividade das leis ou, se assim for imperioso, tomar providências com finalidade de que sejam concretizadas de forma eficiente e transparente.

3. A Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos, por intermédio do Despacho nº 66/2023/AEA-MTP (SEI nº 2831806), de 30 de março de 2023, solicita à Secretaria de Regime Geral de Previdência Social - SRGPS resposta ao Requerimento de Informações – RIC nº 407/2023 (SEI nº 32831727). Cumpre informar que o RI nº 407/2023 foi originalmente encaminhado ao Ministro de Estado da Previdência Social por meio do Ofício 1ªSec/RI/E/nº 60 (SEI nº 2831669), de 28 de março de 2023, da Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados.

4. Em prosseguimento, o Gabinete da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social, por meio do Ofício nº 32008/2023/MTP (SEI nº 33160168), de 14 de abril de 2022, encaminhou o Requerimento ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, responsável pela operacionalização dos descontos das mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados ou pensionistas legalmente reconhecidas, constituídas e em funcionamento, desde que autorizadas por seus filiados.

5. Em resposta, o Presidente Interino do INSS enviou o Ofício SEI nº 250/2023/PRES-INSS (SEI nº 93510466), assinado em 24 de abril de 2023, respaldado pelas informações fornecidas pela Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão deste Instituto.

6. O Gabinete da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social, por meio do Despacho nº 898/2023/SPREV-MTP (SEI nº 3519042), encaminhou a demanda ao Departamento do Regime Geral de Previdência Social – DRGPS, que direcionou, via Despacho nº 212/2023/SRGPS/SPREV-MTP (SEI nº 3548540), os autos a esta Coordenação-Geral de Legislação e Normas - CGLEN, para manifestação.

7. Assim, ante breve relato, optamos por consolidar as respostas nesta Nota Técnica.

ANÁLISE

8. Após relatos iniciais sobre o RIC nº 470/2023, é importante trazer informações preliminares sobre as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas que podem ser descontados dos benefícios, desde que autorizadas por seus filiados.

9. De acordo com o art. 115, inciso V, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, podem ser descontados dos benefícios mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

10. Ademais, o art. 154, V, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, traz que Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pode descontar da renda mensal do benefício mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados ou pensionistas legalmente reconhecidas, constituídas e em funcionamento, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto nos § 1º ao § 1º-I.

11. Cumpre ressaltar que o §6º do art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, foi revogada pela Lei nº 14.438, de 24 de agosto de 2022. Assim, foi revogada a necessidade de revalidação a cada três anos da autorização do desconto previsto no inciso V do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991. Consequentemente, fica revogada tacitamente o § 1º-B do art. 154 do RPS.

12. Assim, após essas breves informações, passaremos à análise dos questionamentos apresentados na RIC nº 470/2023.

1) Quais entidades sindicais auferem as contribuições, bem como, qual o montante individualizado que cada entidade auferir?

13. Conforme art. 154, §1º-D, do RPS, considera-se associação ou entidade de aposentados ou pensionistas aquela formada por: (i) aposentados ou pensionistas, com objetivos inerentes a essas categorias; ou, (ii) pessoas de categoria profissional específica, cujo estatuto as preveja como associados ativos e inativos, e que tenha dentre os seus objetivos a representação de aposentados ou pensionistas.

14. Segundo art. 154, § 1º-E, do RPS, considera-se mensalidade de associações e de demais entidades de aposentados ou pensionistas a contribuição associativa, devida exclusivamente em razão da condição de associado, em decorrência de previsão estatutária ou definição pelas assembleias gerais, a qual não admite descontos de taxas extras, contribuições especiais, retribuição por serviços ou pacotes de serviços específicos, prêmios de seguros, empréstimos nem qualquer outro

tipo de desconto, sujeita ao limite máximo de desconto estabelecido em ato do Presidente do INSS.

15. Para fins de repasse do desconto efetuado pelo INSS, as entidades referidas no inciso V do caput deverão estar em situação regular perante as Fazendas Nacional, estadual, distrital e municipal, a previdência social, o FGTS, o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - Sicafe e o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, nos termos do art. 154, § 1º-G, do RPS.

16. Na hipótese de entidade confederativa que representa instituições a ela vinculadas, as exigências de que tratam os § 1º-D e § 1º-G deverão ser atendidas pela instituição que celebrar o acordo de cooperação técnica, segundo o art. 154, § 1º-H, do RPS.

17. É importante destacar que cabe ao INSS fornecer ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se, entre outros aspectos, os descontos efetuados.

18. Assim, seguem os dados fornecidos pela Autarquia Previdenciária no âmbito do Ofício SEI nº 250/2023/PRES-INSS (SEI nº 33510466):

"Atualmente, este Instituto possui 23 (vinte e três) Acordos de Cooperação Técnica para desconto associativo vigentes, conforme tabela a seguir:

ENTIDADE	CNPJ	QUANTIDADE FILIADOS	REPASSE (R\$) Referente à competência 03/2023
COBAP - Confederação Brasileira dos Aposentados, Pensionistas e Idosos	91.340.141/0001-09	182.646	4.288.270,47
CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura	33.683.202/0001-34	1.412.291	36.628.239,41
CONAFER - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares Rurais e Empreendedores familiares Rurais do Brasil	14.815.352/0001-00	472.775	12.239.573,62
SINTAPI - CUT Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos	04.077.473/0001-48	3.759	96.875,67
SINDNAP-FS - Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical	04.040.532/0001-03	345.150	12.077.071,68
SINDIAPI - UGT Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores	11.509.421/0001-69	51.610	1.821.453,82
RIAAM BRASIL - Rede Ibero-Americana de Associações de Idosos do Brasil	09.100.605/0001-29	24.552	1.349.313,39
SINTRAAP - CUT Sindicato Nacional dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas e Idosos de Mogi Guaçu	04.506.612/0001-01	1.472	40.974,99
UNIBAP - União Brasileira de Aposentados da Previdência	13.416.634/0001-71	86.192	4.638.569,68
AAPB - Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil	06.062.946/0001-69	75.678	2.651.004,61
AMBEC - Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos	08.254.798/0001-00	50.611	2.272.433,90
ABRAPP - Associação Brasileira de Aposentados e Pensionistas do Instituto Nacional de Seguridade Social	10.804.925/0001-49	3.628	138.414,47
SINAB - Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil	23.713.047/0001-06	15.228	639.831,10
UNASPUB - União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos	08.168.653/0001-96	75.641	4.048.583,37
UNIVERSO - Associação dos Aposentados Pensionistas dos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social	08.302.024/0001-07	179.453	5.300.621,75
CAAP - Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas	04.721.637/0001-28	63.251	3.273.480,97
CINAAP - Circulo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas	37.014.107/0001-07	18.768	608.050,72
CONTRAF - Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Brasil	08.427.212/0001-61	38.833	756.494,98
AP BRASIL - Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social	41.001.558/0001-79	46.576	2.584.341,87
FITF/CNTT/CUT - Federação Interestadual dos Trabalhadores Ferroviários	12.675.296/0001-20	154	4.854,50
AMAR BRASIL - Amar Brasil Clube de Benefícios	39.911.488/0001-44	166.251	-
CBPA - Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura	38.062.390/0001-05	793	30.283,96
ACOLHER - Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas	07.699.920/0001-99	47.309	1.619.158,42

Informamos a abertura do processo de apuração administrativa em desfavor da entidade AMAR BRASIL - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS, C 39.911.488/0001-44, que resultou na suspensão cautelar de valores de repasse que seriam destinados à entidade, na competência 03/2023, no valor de R\$ 7.038.107,46 (sete milhões trinta e oito mil cento e sete reais e quarenta e seis centavos)".

2) De que modo são efetuados os descontos? O aposentado é cientificado quanto aos descontos em seus vencimentos?

19. Os benefícios previdenciários, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para os descontos previstos no inciso V do caput do art. 154 do RPS e somente serão desbloqueados por meio de autorização prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário, conforme critérios e requisitos a serem definidos em ato do INSS, conforme § 1º-A do art. 154 do RPS.

20. Na forma do § 1º-C do art. 154 do RPS, a autorização do segurado de que trata o inciso V do caput poderá ser revogada, a qualquer tempo, pelo próprio beneficiário.

21. É importante ressaltar que, conforme § 1º do art. 154 do RPS, a Autarquia Previdenciária estabelecerá requisitos adicionais para a efetivação dos descontos, observados critérios de conveniência administrativa, segurança das operações, interesse dos beneficiários e interesse público.

22. Assim, sobre o tema desta questão, segue abaixo transcrição da resposta do INSS, no âmbito do Ofício SEI nº 250/2023/PRES-INSS (SEI nº 33510466):

"Após o desbloqueio do serviço, realizado pelo próprio segurado junto ao INSS, o beneficiário que autorizou junto à entidade associativa os descontos é informado através de uma rubrica própria no crédito do mês, disponível no Histórico de Créditos do beneficiário, acessível através do aplicativo Meu INSS.

A averbação de mensalidade associativa é celebrada exclusivamente entre o beneficiário e a entidade de classe, de forma que os dados para a averbação são transmitidos diretamente pelas entidades à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, responsável por toda a operação sistêmica e processamento dos descontos.

Desse modo, o INSS é responsável apenas pelo credenciamento das entidades de classe, através da celebração de Acordo de Cooperação Técnica, desde que atendidos os requisitos legais e técnicos exigidos, conforme critérios e requisitos constantes na Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, abaixo transcritos. Celebrado o Acordo de Cooperação Técnica, as entidades são autorizadas a realizar a averbação de desconto de mensalidade associativa em benefícios previdenciários e são inteiramente responsáveis por quaisquer irregularidades na sua formalização.

CAPÍTULO II
DOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Art. 653. A Previdência Social poderá firmar Acordos de Cooperação Técnica – ACT para processamento de requerimento e/ou pagamento de benefícios previdenciários, acidentários e salário-maternidade em casos de adoção, para processamento de requerimento de CTC, para pagamento de salário-família a trabalhador avulso ativo, para inscrição de beneficiários, para Reabilitação Profissional, para descontos de mensalidades de entidades de classe e acesso às informações dos sistemas informatizados, com:

(...)

III - entidades de aposentados; e

(...)

§ 4º Considera-se sindicato a associação de pessoas físicas ou jurídicas que têm atividades econômicas ou profissionais, visando à defesa dos interesses coletivos e individuais de seus membros ou da categoria.

§ 5º Considera-se associação uma entidade de direito privado, dotada de personalidade jurídica e caracterizada pela união de pessoas para realização e consecução de objetivos comuns, sem finalidade lucrativa.

(...)

§ 7º Somente poderão celebrar acordos os interessados que tenham organização administrativa, com disponibilidade de pessoal para a execução dos serviços que forem acordados em todas as localidades abrangidas, independente do número de empregados ou de associados, e que apresentem:

I - ofício com a solicitação do acordo proposto;

II - cópia autenticada da Assembleia Geral que elegeu a atual diretoria, se for o caso;

III - cópia do RG e do CPF da pessoa competente para assinar o acordo, conforme o Estatuto Social;

IV - certidões de regularidade fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, do Ministério da Fazenda, e pelos correspondentes órgãos estaduais e municipais;

V - comprovantes de inexistência de débito junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, referentes aos três meses anteriores, ou Certidão Negativa de Débito – CND atualizada, e, se for o caso, também a regularidade quanto ao pagamento das parcelas mensais relativas aos débitos renegociados;

VI - apresentação de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

VII - certidão de Regularidade Trabalhista;

VIII - comprovação de não estar inscrito no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI – SICAFI;

IX - declaração expressa do proponente, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que não se encontra em mora e nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta ou Indireta;

X - ato constitutivo e últimas alterações;

XI - registro do CNPJ; e XII - ata de Assembleia Geral que definiu o percentual de desconto.

§ 8º Os documentos exigidos para a celebração dos acordos sem encargos de pagamentos são os constantes nos incisos I a VII e X a XII, todos do § 7º.

(...)

§ 14. A celebração de acordos previstos na Lei nº 8.213, de 1991 e no RPS, e alterações posteriores, ficará na dependência da conveniência administrativa do INSS.

(...)

Art. 654. Para fins de desconto de valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas, considera-se:

I - autorização por meio eletrônico: rotina que permite confirmar a operação realizada nas associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas, garantindo a integridade da informação, a titularidade e o não repúdio, a partir de ferramentas eletrônicas;

II - beneficiário: titular de aposentadoria ou de pensão por morte; e

III - desconto de mensalidade associativa: consignação efetuada pelas associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas nas aposentadorias e pensões previdenciárias, decorrente de autorização expressa do beneficiário.

§ 1º Equipara-se à aposentadoria previdenciária, para fins deste Capítulo, as pensões especiais vitalícias pagas pelo INSS. § 2º Considera-se confederação a entidade que congrega outras entidades de aposentados e/ou pensionistas.

(...)

Art. 658. A Previdência Social poderá firmar acordos de cooperação técnica para consignação de empréstimos em benefícios previdenciários, em favor das instituições financeiras e desconto de mensalidades associativas de entidades de classe nos termos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os Acordos de Cooperação Técnica devem ser firmados entre o MTP/INSS e outros órgãos ou entidades da Administração Pública ou com entidades privadas para realização de atividades de interesse comum dos partícipes, que não envolvam repasses de dinheiro público.

(...)

Art. 662. Os acordos com ou sem encargo de pagamento de benefícios terão validade máxima de cinco anos, a contar da data de sua publicação no DOU, salvo disposição em contrário.

§ 1º Os ajustes firmados por período inicial inferior a cinco anos poderão ser prorrogados de acordo com o interesse das partes envolvidas, observado o limite máximo previsto no caput.

§ 2º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de vigência previsto no caput poderá ser prorrogado por até doze meses. § 3º É vedada a celebração de acordos com prazo de vigência indeterminado.

(...)

Art. 667. Independentemente do prazo do acordo, a qualquer momento o INSS e a acordante poderão propor a rescisão/rescisão do referido acordo, desde que haja denúncia expressa ou descumprimento de cláusulas pactuadas, com antecedência mínima de sessenta dias, visto que o encerramento da execução de acordo dar-se-á a partir da data da publicação da rescisão/rescisão no Diário Oficial da União - DOU.

Ressalta-se que as autorizações para desconto de mensalidade associativa ficam em posse das entidades de classe, sendo enviadas à Dataprev apenas arquivo contendo as informações de que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal do benefício de aposentadoria ou pensão por morte de que é titular, na forma disciplinado nos ACTs:

ACORDO COOPERAÇÃO TÉCNICA

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

(...)

II - DA ACORDANTE

(...)

b) Encaminhar à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV, bem assim ao INSS, a relação dos associados que tenham autorizado o desconto das mensalidades, e a dos que solicitaram sua exclusão, na forma do inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213/91, por meio magnético, consoante as diretrizes fixadas pelo INSS;

(...)

d) Manter as autorizações, as exclusões e as desistências de autorizações assinadas pelos associados e a documentação que lhe é correlata arquivada em sua sede e à disposição do INSS durante todo o período em que forem efetuados os descontos e, após a sua exclusão por qualquer motivo, por mais cinco anos, a contar da data da exclusão, para as verificações que se fizerem necessárias;

(...)

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS AUTORIZAÇÕES

(...)

§ 1º A ACORDANTE responsabilizar-se-á integralmente perante os beneficiários e o INSS pela autenticidade das autorizações que forem relacionadas na forma da alínea "b" do Inciso II da Cláusula Segunda, e nas condições determinadas neste Acordo de Cooperação Técnica.

(...)

§ 3º A partir da data da assinatura desse Acordo de Cooperação Técnica somente serão aceitas as autorizações, exclusões e desistências de autorizações efetivadas em formulário próprio, conforme Anexos I, II e III, respectivamente.

(...)

CLÁUSULA OITAVA - DA RESPONSABILIDADE

(...)

§ 3º Em qualquer hipótese a responsabilidade do INSS em relação às operações descritas na Cláusula Primeira restringe-se à retenção dos valores autorizados pelos segurados e repasse a ACORDANTE, não cabendo a essa Autarquia responsabilidade solidária e/ou subsidiária sobre eventuais descontos indevidos.

Assim, a entidade tem o dever legal de informar ao associado sobre o desconto de mensalidade associativa a ser realizado no seu benefício previdenciário no ato do preenchimento do Anexo I – Da Autorização, disposto nos ACTs, conforme modelo abaixo:

ANEXO I

BENEFÍCIO Nº _____ ESPÉCIE: _____ Sindicato/Associação: _____
CNPJ: _____
Data da Fundação: ____/____/____
Endereço: _____ Bairro: _____
Município: _____
UF: _____ CEP: _____ Telefone: _____ E-mail: _____

AUTORIZAÇÃO

Eu, _____, CPF/MF nº _____, brasileiro (a), nascido (a) na data de ____/____/____, beneficiário (a) do Regime Geral de Previdência Social, residente e domiciliado (a) à _____, Município: _____ UF: _____ CEP: _____, portador (a) do benefício número _____ Espécie nº _____, sócio do _____ sob o número _____, AUTORIZO o mesmo a promover perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, através da _____, na condição de seu mandatário, o desconto da mensalidade de sócio, correspondente a _____ (_____) do valor de meu benefício previdenciário, previsto na _____ a partir da competência ____/____/____, com respaldo no disposto no Inciso V do Art. 115 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Data de início da autorização: ____/____/____

Declaro que estou:

I - ciente e de acordo com as informações contidas nesta autorização;

II - recebendo, nesta oportunidade, uma via deste Termo de Autorização.

_____, ____/____/____. (

Local) (Data)

Assinatura do titular do benefício previdenciário _____

Assinatura do Presidente ou representante legal da _____ "

3) Há registro de acusações de descontos desautorizado em favorecimento de entidades sindicais e associações? Em caso positivo, qual a monta de cada dedução e quantos beneficiários foram lesados?

23. De acordo com o § 1º-F do art. 154 do RPS, o INSS avaliará periodicamente a quantidade de reclamações de beneficiários, ações judiciais, processos de órgãos de controle e impacto em sua rede de atendimento, dentre outros elementos relacionados ao acordo de cooperação técnica celebrado, para fins do disposto no inciso V do caput do art. 154, e poderá rescindir o referido acordo unilateralmente, a depender da quantidade de irregularidades identificadas.

24. Cumpre informar que o § 1º-I do art. 154 do RPS, estabelece que o INSS deverá ser ressarcido das despesas realizadas em função da implementação e do controle do acordo de cooperação técnica de que trata o § 1º-F pela instituição que o celebrar.

25. O INSS manifestou-se, no Ofício SEI nº 250/2023/PRES-INSS (SEI nº 33510466), da seguinte forma sobre esta questão:

"Periodicamente, é realizado levantamento da quantidade de reclamações cadastradas na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - FALA.BR, de pedidos de exclusões cadastrados no Sistema Gerenciador de Tarefas - GET, de demandas oriundas de órgãos externos e de reclamações cadastradas em outros meios, tais como no sítio eletrônico do Reclame Aqui e similares, nos termos do § 1º-F do art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

Art. 154. [...]

[...]

§ 1º-F O INSS avaliará periodicamente a quantidade de reclamações de beneficiários, ações judiciais, processos de órgãos de controle e impacto em sua rede de atendimento, dentre outros elementos relacionados ao acordo de cooperação técnica celebrado, para fins do disposto no inciso V do caput, e poderá rescindir o referido acordo unilateralmente, a depender da quantidade de irregularidades identificados. (Redação dada pelo Decreto nº 10.537, de 2020)

Dessa forma, quando identificado possível descumprimento de cláusulas ajustadas no ACT, o levantamento de informações subsidiará as ações de acompanhamento da execução de tais Acordos.

Quanto ao valor dos descontos e quantidade de beneficiários prejudicados, frisa-se que não é possível realizar tal levantamento, posto que a exclusão de desconto é uma faculdade do beneficiário e pode ser feita sem óbice, podendo ser excluída a qualquer momento, a pedido do segurado, tanto pelo INSS quanto pela entidade de classe."

4) Quanto aos de descontos desautorizado, quais foram as diligências realizadas?

26. Conforme Ofício SEI nº 250/2023/PRES-INSS (SEI nº 93510466), segue resposta da Autarquia Previdenciária, quanto às providências tomadas em caso de descontos não autorizados:

"Nos casos de descontos não autorizados, é instaurado processo de fiscalização, podendo este vir a ser rescindido ao término da apuração. Nesse sentido, cumpre destacar que o ajuste firmado também estabelece que é dever da entidade atender de forma imediata as solicitações do INSS.

Nesse sentido, cumpre destacar que os ajustes firmados também estabelecem a responsabilidade exclusiva das entidades associativas, senão vejamos:

2. DA OBRIGAÇÃO DOS PARTÍCIPES

[...]

2.2. DO ACORDANTE:

[...]

2.2.12. Quando comprovada a omissão de qualquer das informações constantes nas alíneas do item 2.2.11, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente ao ACORDANTE ressarcir ao beneficiário, sem prejuízo da apuração de responsabilidade pelo descumprimento dos termos deste ajuste.

[...]

2.2.16. O ACORDANTE responsabilizar-se-á inteiramente pela restituição de todos os valores descontados indevidamente dos beneficiários.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS AUTORIZAÇÕES

3.1. As autorizações para desconto nos benefícios das mensalidades consignarão os poderes de mandatário do ACORDANTE para receber os valores dessas contribuições do INSS.

[...]

3.3. O ACORDANTE responsabilizar-se-á integralmente perante os beneficiários e o INSS pela autenticidade das autorizações para desconto associativo e nas condições determinadas neste Acordo de Cooperação Técnica.

[...]

3.16. A autorização de operações de desconto de mensalidade associativa somente poderá ocorrer, desde que o desconto tenha sido realizado pela própria associação ou entidade, sendo vedada a delegação para terceiros.

3.17. O ACORDANTE somente encaminhará o arquivo para averbação do desconto de mensalidade associativa após a devida assinatura do termo de autorização por parte do beneficiário associado, ainda que realizada por meio eletrônico.

3.18. A inobservância do disposto no item 3.17 implicará total responsabilidade do ACORDANTE envolvido e, em caso de irregularidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação e passível de aplicação das penalidades previstas

neste acordo.

3.19. A partir da assinatura do presente Acordo de Cooperação Técnica, somente serão aceitas as autorizações, revalidações e exclusões efetivadas em formulário próprio, conforme Anexos I, II e III.

Ademais, cabe ao INSS, verificação/avaliação periódica, consoante o constante no Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, que alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999:

Art. 154. [...]

§ 1º-E Considera-se mensalidade de associações e demais entidades de aposentados a contribuição associativa, em valor fixo, devida exclusivamente em razão da condição de associado, em decorrência de previsão estatutária ou definição pelas assembleias gerais, a qual não admite descontos de taxas extras, contribuições especiais, retribuição por serviços ou pacotes de serviços específicos, prêmios de seguros, empréstimos nem qualquer outro tipo de desconto, ainda que embutidos no valor da mensalidade.

§ 1º-F O INSS avaliará periodicamente a quantidade de reclamações de beneficiários, ações judiciais, processos de órgãos de controle impacto em sua rede de atendimento, dentre outros elementos, para avaliar a conveniência da manutenção ou da rescisão do acordo de cooperação técnica. [grifo nosso]

Dentre as fiscalizações já realizadas, informamos a rescisão dos Acordos celebrados entre o INSS e as entidades citadas abaixo, ocorridas em 30 de julho de 2019 e publicadas no Diário Oficial da União nº 147, Seção 3, de 1º de agosto de 2019:

NOME DA ENTIDADE	Número do processo de apuração administrativa
ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO AO SERVIDOR PÚBLICO	35000.001515/2019-20
ANAPPS - ASSOCIAÇÃO NAC. APOS. E PENS. DA PREV. SOCIAL	35000.001513/2019-31
ASBAPI - ASSOCIAÇÃO .BRAS. DE APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS	35000.001512/2019-96
CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOS. E PENSIONISTAS DO BRASIL	35000.001514/2019-85

5) Em relação a legislação, o Ministro tenciona reexaminar as normas atuais para desconto da mensalidade?

27. Conforme Ofício SEI nº 250/2023/PRES-INSS (SEI nº 33510466), segue resposta da Autarquia Previdenciária:

"No que toca às atribuições regimentais deste Instituto, encontra-se em andamento estudos para aperfeiçoamento das normas internas sobre a temática, ainda inconclusos."

6) Existe estimativa de admitir que as entidades sindicais deduzam a mensalidade dos benefícios de prestação continuada?

28. Não é do conhecimento deste Departamento a intenção de se permitir que as entidades sindicais descontem a mensalidade dos benefícios de prestação continuada.

29. Sendo assim, considerando a competência para tratar sobre o tema, é importante a oitiva do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, responsável pelas políticas públicas de assistência social.

30. Ademais, nos termos do Ofício SEI nº 250/2023/PRES-INSS (SEI nº 33510466), segue resposta do INSS sobre esta questão:

"Não há, no âmbito deste Instituto, conhecimento a respeito de previsão de alteração legislativa no sentido de permitir a inclusão dos benefícios de natureza assistencial, como é o caso dos Benefícios de Prestação Continuada, no rol daqueles aos quais são permitidos os descontos de mensalidades de associações."

CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

31. Ante o exposto, considerando que foram prestadas as "informações relativas aos descontos desautorizados na folha de pagamento dos aposentados em benefício de Entidades Sindicais", solicitadas no Requerimento de Informações nº 407/2023, recomenda-se a devolução dos autos à Secretaria de Regime Geral de Previdência Social, com sugestão de envio à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos desta Pasta Ministerial.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

DAMILLE TEIXEIRA SILVA

Analista Técnica de Políticas Sociais

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

DÊNISON ALMEIDA PEREIRA

Coordenador de Regulamentação

1. De acordo.

2. Restitua-se ao Gabinete da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social, com sugestão de encaminhamento à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos desta Pasta Ministerial, conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

LUCYANA RIOS MONTEIRO BARBOSA SOUZA

Diretora do Departamento do Regime Geral de Previdência Social - Substituta



Documento assinado eletronicamente por Lucyana Rios Monteiro Barbosa Souza, Diretor(a) Substituto(a), em 27/04/2023, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Damille Teixeira Silva, Analista Técnico(a) de Políticas Sociais**, em 27/04/2023, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Denisson Almeida Pereira, Coordenador(a)**, em 27/04/2023, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&d_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33557641** e o código CRC **B7FD8AF8**.

Referência: Processo nº 19955.101450/2023-62.

SEI nº 33557641